

fazer e de não fazer, que vem a ser a que se acabou de sumarizar. Assim, o sistema do art. 461 contempla provimentos executivos *lato sensu* e mandamentais, dá ensejo à tutela preventiva – ainda que a ela não se limite – e possibilita a antecipação de tutela.

É o que se passa a examinar nos capítulos seguintes.

PROVIMENTO DE TUTELA EX ART. 461 E EFICÁCIAS MANDAMENTAL E EXECUTIVA LATO SENSU

SUMÁRIO: 8.1 O sentido, na lei, de “tutela específica” e “resultado prático equivalente” – O resultado específico – 8.2 Eficácia mandamental do provimento concessivo da tutela ex art. 461 – 8.3 Eficácia executiva *lato sensu* do provimento concessivo da tutela ex art. 461 – 8.4 O art. 461 e a denominada “tutela imbitória”.

8.1 O sentido, na lei, de “tutela específica” e “resultado prático equivalente” – O resultado específico

Afirmá-se, por vezes, que é “específica” a tutela¹ que confere ao titular do direito o mesmo bem que se teria se não houvesse à transgressão, é “genérica” a que propicia o equivalente pecuniário.² Mas, se fosse rigorosamente esta a distinção, seria “específica” a execução (“por quantia certa”) de uma dívida originariamente pecuniária. A classificação perderia sua relevância processual, pois reuniria em um mesmo grupo mecanismos de tutela significativamente distintos. O critério ora criticado presta-se, na verdade, a distinguir as sanções que asseguram o próprio bem objeto do direito (*preventiva, simultânea e sucessiva restitutoria*) da sanção

(1) A distinção entre “genérica” e “específica” sempre se fez no âmbito da tutela executiva – prestando-se a diferenciar a “execução por quantia certa” (“genérica” por exceléncia) das demais (em princípio, “específicas”). Nesses termos, Denti, *L'esecuzione*, n. 9, p. 22, e Dinamarco, *Execução*, n. 194-195, p. 313-317, entre outros. Sobre o tema, com destaque à relevância de não se restringir essa dicotomia à execução, veja, por todos, Yashell, *Tutela jurisdiccional específica*, n. 2.4, p. 33 e seguintes, e Tutela específica e a reforma..., n. 2, p. 39-40.

(2) Recente adoção desse entendimento encontra-se em Marcelo Guerra, *Execução*, n. 2.5, p. 39-40.

ressarcitória – classificação desenvolvida no capítulo 5 e que tem relevância processual e material.

Na contraposição entre “específico” e “genérico”, o que se pretende éressaltar a diferença que há entre meios jurisdicionais voltados à consecução de um bem específico (ainda que eventualmente fungível, em maior ou menor grau) e os meios que perseguem qualquer bem, integrante da responsabilidade patrimonial, passível de ser transformado em dinheiro. Daí já se vê que, ao contrário do que ocasionalmente se sustenta,³ a distinção é relevante para o direito processual.

Portanto, do ponto de vista processual, genérica é toda a forma de tutela que tenda à obtenção de dinheiro no âmbito da responsabilidade patrimonial do devedor – seja mediante direta consecução do numerário, seja pela transformação de outros bens em pecúnia, através de expropriação. *Específica* é a tutela que fende à consecução de bens jurídicos outros, que não dinheiro. Mais precisamente, *tutela específica* (categoria que abrange – mas não se limita a – *execução específica*) é a que visa ao exato resultado jurídico que se teria, se não houvesse a necessidade do processo, em todos aqueles casos em que esse resultado final não consista na mera satisfação de uma dívida pecuniária.⁴

De qualquer modo, a noção de “tutela específica” contida nas várias regras do art. 461 não se identifica completamente com nenhuma das duas definições doutrinárias de *tutela específica*. Confira-se.

Nos dispositivos do art. 461, “tela específica” e “obtenção de resultado prático equivalente” (ou “correspondente”) são postas como duas categorias distintas. A insistência na reiteração dessa dicotomia (*caput* e §§ 1.º e 5.º) não deixa dúvidas a respeito. Ocorre que a “obtenção de resultado prático correspondente” também

(3) Por exemplo, Denti, *L'esecuzione*, n. 9, p. 23.

(4) Diante da dificuldade conceitual aqui apontada, já houve quem propusesse abandono dos termos “genérica” e “específica” para as classificações acima mencionadas: seria preferível falar, no primeiro caso, em “execução” (ou “ampliação”) e, no segundo caso, em “monetária” e “não monetária” (Català Comas, *Ejecución, cap. I, n. II, G, p. 69).*

“...o resultado prático equivalente”
objeto do processo (CPC, arts. 128 e 460). Ao determinar essas provisões, o juiz deve atter-se rigorosamente aos limites do pedido feito pelo autor, já inicial, sempre tendo em mira o *resultado final* a que ele tinha direito. (...) Busca-se o *resultado final* (...), embora por meios diferentes do adimplemento.”⁷⁵

Trata-se de interpretar a expressão resultado para que se contida nas regras do art. 461, de modo conforme à Constituição. Se o que se persegue é o mesmo resultado, não meramente resarcitório, que haveria se não fosse preciso o processo, trata-se, também, de tutela

específica, em qualquer das duas acções possíveis.

Por outro lado e diante do que já se viu neste item e no item 5.3.3.4, evidencia-se que não é possível identificar o “resultado prático equivalente” com a figura do *ressarcimento em forma específica*.⁶ Este visa a reparar as consequências do *dano* derivado da violação – peculiarizando-se, apenas por consistir em indenização em *espécie*, e não em pecúnia. Enquadranse, portanto, na categoria das “perdas e danos” à qual se contrapõe, na clara expressão da lei, a “obtenção de resultado prático correspondente” (art. 461, § 1º). Portanto, o conseguinte do “resultado prático correto” (art. 461, § 1º) considerando-se a principio, contra o dano.⁷ Considerando-se a “correspondente” não se volta, em princípio, contra o dano.

distinção recai no item 3º, que “permite ao presidente” prestar-se a designar um mecanismo sancionatório (de sujeição pendente) que não é um comando sancionatório. Normalmente, ele como se vê a seguir) e não um comando sancionatório.

Sendo assim, e para que se preserve a dicotomia reiteradamente pre-
posta entre o direito local e o direito federal, deve-se reconhecer que o termo “núclea específica”, no
sentido de que é o direito local que determina a competência da autoridade local, não é mais
apropriado, uma vez que o direito federal é o que determina a competência da autoridade federal.

vista no caso legal, o que é mais restrito do que a definição doutrinária art. 461; significa algo ainda mais restrito do que a definição doutrinária art. 461, “tutela específica” distingue-se daquele se dá a esse conceito. No art. 461, “tutela específica”

- (5) A reforma, n. 112, p. 154 – original com destaque.
- (6) É o que faz Calmon de Passos, quando afirma que o “resultado prático equiva-

Participação do réu, de outro bem, que guarde equivalência pratica com o praxe.

O ora afirmado não exclui que o resarcimento, quando assumir a forma específica de um fazer, seja judicialmente efetivado pelo regime do art. 461. Haverá, então, a imposição de um fazer, cuja tutela poderá envolver a obtenção do “resultado prático equivalente”, se houver fungibilidade. V. item 13.7.

“obtenção de resultado prático equivalente” por consistir na busca do “resultado final” não mediante meios substitutivos da conduta do demandado, mas através da própria conduta do demandado.⁸⁻⁹ A “especificidade”, nesse caso, vai além do resultado final, abrangendo também o *méio* para sua consecução. Já no “resultado prático equivalente” o resultado final (*específico*) é obtido através de terceiros.¹⁰

Ambas – “tutela específica” e “obtenção de resultado prático equivalente” – enquadram-se na noção *doutrinária* de *tutela específica*, correspondendo-se à conversão em perdas e danos, tutela normalmente genérica (salvo o ressarcimento em forma específica), que é relegada à excepcionalidade (art. 461, § 1º). Em síntese, “tutela específica” e “resultado prático equivalente”, referidas pela lei, podem ser identificadas com o *resultado específico*, que se teria pelo cumprimento espontâneo do dever de fazer ou não fazer. À ambas opõe-se o resarcimento – pecuniário ou *in natura* – dos danos advindos do não cumprimento.

E à delimitação conceitual ora empreendida não é mero capricho teórico. Tem extrema relevância prática. Como se verá a seguir, presta-se a evidenciar que a “tutela específica” de que trata o art. 461 (*rectius*: obrigação de conduta do próprio réu) implica a eficácia mandamental (item 8.2), ao passo que à “produção do resultado prático equivalente”, associa-se a eficácia executiva *lato sensu* do provimento (item 8.3). Interessa também para demarcar o campo das “medidas necessárias” a que se refere o § 5º do art. 461 (cap. 10). Além disso, serve para demonstrar que a consecução da “tutela específica” ou do “resultado prático equivalente” está indissociavelmente abrangida em uma mesma demanda formulada pelo autor (itens 10.5 e 17.4).

8.2 Eficácia mandamental do provimento concessivo da tutela ex art. 461

O provimento que, antecipadamente ou ao final, concede a “tutela específica”, nos termos do art. 461, veicula *ordem* para o demandado. Há a direta determinação de que o réu cumpra o “fazer” ou “não fazer” objeto do dever pretendido pelo autor.

O mandamento contido nesse ato é radicalmente diverso da comunicação do preceito executivo, estabelecida no procedimento “da execução das obrigações de fazer e não fazer” (CPC, Livro II, TÍT. II, CAP. III). Naquele, processo executivo, cita-se o devedor a fim de satisfazer a prestação (arts. 632 e 642). Contudo, fica desde logo estabelecido que, “não satisfeita a obrigação” no prazo fixado pelo juiz, nada mais restará senão a via do cumprimento por terceiro à custa do devedor ou a da indenização por perdas e danos (arts. 633 e 643). Assim, a carga mandamental contida no preceito executivo é diminuíta (mesmo se considerada a possibilidade de condenação de multa diária – art. 645). Prepondera a eficácia de preordenação de medidas sub-rogatórias. A fixação de prazo para que o executado cumpra não é mais do que uma “última oportunidade” que se lhe dá, antes de o Estado substituí-lo na consecução do bem jurídico visado (ou de seu equivalente pecuniário). Rigorosamente, ela equivale à citação do devedor na “execução por quantia certa” (“para pagar ou *nomear bens à penhora*”, sob pena de *ver bens seus penhorados* que “bastem para o pagamento” arts. 652 e 659). Nessa, tanto não há (previamente) uma *ordem* para pagar, que é dado ao executado indicar sobre qual bem ele pretende que recala a atividade jurisdicional sub-rogatória. A prova maior de que o processo executivo do art. 632 e seguintes não se presta à imposição de ordens ao devedor está na circunstância de que ele não abrange propriamente as “obrigações de não fazer” – precisamente aquelas que são adequadamente tuteláveis através da eficácia mandamental. Os arts. 642 e 643 (que estão sob o título “Da obrigação de não fazer”) regulam apenas a tutela tendente a desfazer o que não deveria ter sido feito – recaindo, no caso de não cumprimento voluntário, no desfazimento por terceiro ou na indenização pecuniária.

Já no sistema instituído pelo art. 461, visa-se primordialmente ao exato resultado que se teria, caso o demandado houvesse assumido a conduta devida. O § 1º desse artigo consagra em termos cogentes tal diretriz, tornando a conversão em perdas e danos hipótese excepcional (“*somente* se converterá...” por opção do autor ou impossibilidade de conseguinte cumprimento). E, para tanto, o provimento concessivo da tutela mais do que suficiente para *mandar* que ele mesmo adote o comportamento devido. A cientificação desse ato ao demandado não constituirá mera “oportunidade para cumprir”. Veiculará *ordem*, revestida de *autoridade estatal*, para que cumpra.

Nem se afirme que a diretriz contida no § 1º não imporia a eficácia mandamental, sob o argumento de que só o manejo de mecanismos sub-rogatórios já seria suficiente para evitar ao máximo a conversão em perdas e danos.

⁽⁸⁾ Talamini, Tutelas mandamental e executiva..., n. 3.7, p. 159-161. Posteriormente, publicou-se obra de Marcelo Guerra, em que o ilustre professor cearense adota a mesma interpretação para os dois conceitos em exame —, não admitindo, porém, que a sentença ex art. 461 seja efetivada no próprio processo em curso (Execução, n. 2.6, p. 47-48). Em expressa adesão ao aqui exposto, veja-se M. Abella Rodrigues, Elementos, n. 3.164, p. 77-78.

⁽⁹⁾ No presente texto, o termo “tutela específica”, quando entre aspas, terá sempre tal significado.

Primeiro, porque há situações jurídicas em que o resultado específico só se obtém mediante a própria conduta do réu (as “obrigações de fazer e personalíssimas” e a generalidade das “obrigações de não fazer”).

Depois, há outros tantos casos em que, em tese, o resultado específico até é alcançável por medidas sub-rogatórias – mas a um custo extremamente alto e desproporcional, ofensivo à razoabilidade (v. cap. 7).

Por fim, a lei confere amplos poderes ao órgão jurisdicional para a consecução da “tutela específica” ou “resultado correspondente”, em relação a qualquer “obrigação de fazer” ou de “não fazer” (art. 461, § 5.º). E, como se buscou demonstrar no item anterior, “tutela específica”, nos vários dispositivos do art. 461, quer designar a obtenção do resultado originariamente visado, *mediante conduta do próprio demandado*. A larga concessão de poderes a fim de se obter a própria atuação do réu abrange – aliás, pressupõe – que o provimento final ou antecipatório contenha uma ordem. Considerese, por exemplo, o “impeditimento de atividade nociva” – uma das medidas citadas no § 5.º do art. 461: é providência, entre outras, que depende também da eficácia mandamental (v. cap. 7 e item 10.3.4). Note-se bem: as medidas para obtenção do cumprimento pelo próprio réu, a que o § 5.º alude, *pressupõem* eficácia mandamental. Nesse sentido, tal regra funciona como prova de que o provimento *ex art. 461 contém uma ordem* (sejam ou não adotadas, no caso concreto, medidas destinadas a efetivar tal ordem). A ordem, portanto, é dà *essência dessa decisão* (cumulando-se-lhe a eficácia executiva, de que se fala a seguir). Ou seja, não é algo que simplesmente possa vir a ser expedido pelo juiz, como mera “medida de apoio” para a efetivação da decisão.¹⁰

Não é óbvio ao reconhecimento da força mandamental a ausência, nas regras do art. 461, de explícita e textual afirmação dessa eficácia. Como se verificou anteriormente (item 6.9), os aspectos que permitem qualificar um provimento como mandamental vão além da mera letra da lei, que o disciplina plena.

Está presente, por igual, a outra característica frequente na eficácia mandamental: a imposição concreta da ordem ao demandado se opera no mesmo processo em que se concede a tutela. No caso da antecipação, a presença desse traço até independeira do regime específico do art. 461: é incompatível com as medidas jurisdicionais de urgência a instauração de processo autônomo para dar amarração ao provimento. Basta considerar as “medidas cautelares” do Livro III: embora não exista nenhuma norma ex-

pressa a respeito, não se discute que – concedidas no curso do procedimento ou na sentença final – efetivam-se no próprio processo cautelar (v. item 6.9). Mas, além disso, o § 5.º do art. 461, que disciplina a forma de efetivação da tutela – *antecipada ou final* –, estabelece que ela ocorrerá no próprio processo de conhecimento, com as medidas para tal fim sendo adotadas até “de ofício” (v. item 10.1). De resto, a Lei 10.444/2002 veio a afastar qualquer dúvida, com a nova redação que deu ao art. 644 (v. item 18.1).

O tema da eficácia mandamental do provimento *ex art. 461* tornará a ser abordado nos capítulos 10 (sobre as medidas *ex § 5.º*), 12 (sobre sanção penal pela desobediência à ordem do juiz) e 18 (sobre a relação entre o art. 461 e a execução do Livro II).

8.3 Eficácia executiva *lato sensu* do provimento concessivo da tutela *ex art. 461*

Além da eficácia mandamental, o art. 461 atribui ao juiz a função de, sempre que possível e necessário, determinar no próprio processo de conhecimento a adoção das medidas materiais destinadas à obter, independentemente da colaboração do réu, o mesmo resultado prático que o cumprimento geraria (“resultado prático equivalente”). Portanto, o provimento que antecipadamente ou ao final concede a tutela *ex art. 461* reveste-se também de eficácia executiva *lato sensu* (v. item 6.2). O tema volta a ser abordado nos capítulos 11 e 18.

Ovídio Baptista da Silva, depois de inicialmente sustentar a coexistência das eficáncias mandamental e executiva *lato sensu* no art. 461,¹¹ reviu seu entendimento.¹² Segundo o ilustre processualista gaúcho, à tutela do art. 461 seria exclusivamente mandamental toda vez que os pressupostos do pedido não se ligassem a relações obrigacionais – e, isso, mesmo quando adotadas apenas medidas sub-rogatórias. A imperatividade das provisões determinadas pelo juiz “proviria” mais diretamente da sua estatalidade, agindo o magistrado, neste caso, mais como um agente do Estado, do que o faria ao substituir-se ao agir originariamente da parte.¹³ Arremata, afirmando que somente através deste enfoque “seria possível reduzir o caráter privatístico da nossa jurisdição”.¹⁴

Com o devido respeito, não parece adequada tal explicação da eficácia do provimento *ex art. 461*.

¹⁰ Agão para cumprimento..., n. 6 e seguintes, p. 263.

¹¹ O processo civil..., p. 425 e seguintes.

¹² O processo civil..., p. 425-426.

¹³ O processo civil..., p. 425-426.

¹⁴ O processo civil..., p. 430.

¹⁰ No sentido ora rejeitado, v. Medina, *Execução civil*, n. 4.5.4, p. 254, e n. 5.3, p. 301. Por outro lado, o afirmado no texto não significa que sempre a *eficácia* (i.e., aptidão de produzir efeitos) mandamental vá ser concretamente transformada em efeitos. A esse respeito, vejam-se os itens 10.5 e 12.4.

Independentemente de o dever de assumir determinada conduta advir de relação pública ou privada, obracional ou não, há originariamente a imposição de um comportamento ao próprio “obrigado”. Cumpre-lhe adotar a conduta positiva ou negativa: objeto do dever – o que dispensará à intervenção jurisdicional. Não o fazendo, a jurisdição será acionada para obter o mesmo resultado que se teria com o cumprimento espontâneo – o que se providenciará: (i) com a emissão de ordem e a imposição de meios coercitivos ao réu, para que ele mesmo cumpra, ou (ii) com a direta realização daquele resultado, sem o concurso da vontade do réu. No primeiro caso, tem-se *mandamento*, no segundo, *sub-rogação*.

Portanto, mesmo quando o dever de fazer ‘ou de não fazer’ tem fundamento no direito público, ele, *primariamente*, *satisfaz-se com conduta que é do próprio “obrigado”* – de modo que a consecução do resultado que o cumprimento espontâneo geraria, pelo juiz (e seus auxiliares), por outros meios, *tem cunho substitutivo daquela conduta*. Assim, não parece inadequadamente qualificar de executiva – e não mandamental – esta tutela. E, isso, sem prejuízo do reconhecimento da autoridade estatal e do caráter público da atividade que o juiz desempenha nessa hipótese – que é, afinal, o que Ovídio Baptista da Silva busca salientar quando nega a eficácia executiva *lato sensu* à tutela *ex art. 461*.

8.4 O art. 461 e a denominada “tutela inibitória”

Ainda neste capítulo deve-se destacar que o art. 461 não se limita a estabelecer a tutela que autorizada doutrina tem denominado de “inibitoria”¹⁵ (e, sem dúvida, é extremamente importante o aspecto realçado através de tal denominação: possibilidade de expedição de ordem ao réu para que esse ou nem sequer inicie a prática de conduta ilícita – independentemente da consideração do dano). Segundo essa doutrina, a “tutela inibitória” seria sempre preventiva, mesmo quando fizesse cessar a transgressão: “prevencionaria”, nesse caso, a continuidade do ilícito.¹⁶

No entanto, algumas ressalvas devem ser opostas à pura e simples identificação entre tutela *ex art. 461* e “tutela inibitória” – inclusive para destacar que o objeto de estudo aqui proposto supera aquilo que o termo “inibição” permitiria supor.¹⁷

(15) Marinoni, *Tutela inibitória*, passim, esp. parte 1, cap. 3, e parte 2, cap. 13.

(16) Marinoni, *Tutela inibitória*, n. 3.1, p. 26.

(17) Note-se que Marinoni, na obra referida, em momento algum procede à identificação absoluta ora examinada. Apenas destaca que o art. 461 serve *também* de base para a “tutela inibitória atípica”, sem negar ao dispositivo outras finalidades. A rigor, esse também parece ser o entendimento de Joaquim Spadonii ex-

Em primeiro lugar, parece mais correto reconhecer que, sob a roupa de aquilo que se quer designar por “tutela inibitória”, tem-se ora a aplicação de sanções preventivas; ora de sanções simultâneas; ora, ainda, de sanções restritórias (v. cap. 5 e 7).

Depois, trata-se da importação de termo empregado no ordenamento italiano para denominar via de tutela (*a azione inibitoria*) que é menos abrangente e completa do que a instaurada pelo art. 461 (v. item 2.1.5). Daí a dúvida sobre a oportunidade do seu emprego, diante do risco de que isso sirva para ocultar a verdadeira extensão da tutela *ex art. 461*.

Em terceiro lugar, a tutela do art. 461 presta-se não só a impedir a prática de um ato (o que, a rigor, corresponde a “inibir”), mas também para impor a observância de um dever de *fazer*. Essa objeção não é superada pelo argumento de que a tutela é “inibição do ilícito”, e não da atuação do transgressor, e que, portanto, a “inibição” abrange a imposição de conduta positiva. Se fosse assim, atribuir-se-ia à “inibição” um significado excessivamente amplo, difuso e, consequentemente, de nenhuma serventia. Pouco ou nada explicaria dizer que é “inibitória”, por exemplo, a tutela pela qual se ordena ao Estado que *preste assistência médica integral* ao cidadão que dela necessita ou que *proceda a obras de proteção* ao meio ambiente.¹⁸ No direito italiano, quando se afirma que, em alguns casos, a *azione inibitoria* abrange ordens de fazer, têm-se em mira provimentos de conteúdo positivo que “subentendem” ou “presupõem” outro, consistente em ordem de *cessação* da atividade ilícita (ex.: a conduta positiva de suprimir determinada seqüência de um filme é uma outra forma de satisfazer a ordem de *não apresentar* o filme contendo aquele trecho).¹⁹ Mas a tutela *ex art. 461* vai além disso: presta-se inclusive à consecução de deveres (absolutos ou relativos) de fazer que não estejam vinculados a um originário dever de não fazer.

Ademais, o art. 461 abrange a adoção de medidas voltadas à obtenção do “resultado prático equivalente”, independentemente da conduta do réu (v. cap. 11). Se necessário, essas providências serão diretamente determinadas sem que haja a prévia expedição de ordem ao réu. Tal eficácia executiva *lato sensu* também está inequivocamente fora da noção de “tutela inibitória”.

presso em sua valiosa obra sobre o tema – *Ação inibitoria: a ação preventiva prevista no art. 461*.

(18) Na obra de Marinoni, há item intitulado “A tutela inibitória em caso de *omissão do Poder Público*” (*Tutela inibitória*, n. 3.10.3). E Joaquim Spadonii sustenta o cabimento de “tutela inibitória” não só para a imposição de deveres de fazer como ainda para a entrega de coisa (*Ação inibitória*, n. 3.2.1, p. 68-71).

(19) V. Frignani, *L'injunction*, cap. X, n. 7, p. 460-461.

Por fim, as regras do art. 461 aplicam-se inclusive na tutela relativa a direitos obrigacionais (v. item 4.1) – ao passo que é extremamente controvérsio, no direito italiano, que a “tutela imbitória” possa voltar-se contra violações de deveres de não fazer previstos em acordo ou contrato.²⁰

9

MULTA (ART. 461, § 4.º)

SUMÁRIO: 9.1 Natureza – 9.2 Relação entre multa e eficácia mandamentai – 9.3 Hipóteses de cabimento da multa: 9.3.1 Multa fixa (com momento único de incidência); 9.3.2 Periodicidade de incidência da multa; 9.3.3 Multa e déveres fungíveis; 9.3.4 Multa e Fazenda Pública; 9.3.5 Multa e prestações de fato que exijam especiais qualidades científicas ou artísticas – 9.4 Valor da multa – 9.5 Alteração da multa: 9.5.1 Multa fixada em sentença e extensão da coisa julgada – Multa e princípio da congruência; 9.5.2 Multa contratual e multa processual – 9.6 Limites temporais da multa: 9.6.1 “Prazo razoável” para cumprir; 9.6.2 Termo inicial da multa; 9.6.3 Termo final da multa – 9.7 Exigibilidade da multa: 9.7.1 Incidência de multa e posterior reconhecimento de falta de direito à tutela específica; 9.7.2 Incidência de correção monetária e juros sobre o crédito da multa – 9.8 Forma de execução do crédito decorrente da multa – 9.9 Beneficiário da multa – 9.10 Exame crítico do mecanismo.

9.1 **Natureza** – A ordem emitida pelo juiz far-se-á acompanhar de mecanismos coercitivos. Assim, o § 4.º do art. 461 autoriza expressamente a imposição de multa diária, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial contido na sentença ou na decisão que antecipe a tutela.

Trata-se de instrumento destinado a induzir o réu a cumprir o mandado. Não tem caráter resarcitório ou compensatório. Já não bastasse antes existir sólida doutrina descartando-lhe a finalidade indenizatória, o § 2.º do art. 461 veio a confirmar essa orientação: “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem *prejuízo da multa*.¹ Enquadra-se esta entre as “medi-

(i) Sobre o tema, vede Frignani, *L' injunction, L'injunction*, cap. X, n. 4, p. 443 e seguintes.

(ii) Assim, antes da instauração do atual art. 461, entre outros: Amílcar de Castro, *Comentários*, VIII, n. 253, p. 188-189; Calmon de Passos, *Comentários*, III, 6, ed., n. 145, p. 229; Mendonça Lima, *Comentários*, VI, n. 1787-1789, p. 692-693; Dinamarco, *Execução*, n. 55, p. 102, e *Execução*, 2, n. 81-82, p. 217-222; STR,